



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470473 - MG (2023/0349285-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DOUGLAS MOISES QUINTILIANO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ROGERIO DEL CORSI CAMPOS - MG029649**
: **ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, afastando condenações por falsidade ideológica, corrupção ativa e lavagem de capitais, mas mantendo a condenação por quadrilha ou bando, com pena fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena aplicada ao agravante, em razão da condenação pelo crime de quadrilha ou bando, foi realizada de forma adequada, considerando a valoração das circunstâncias e consequências do crime e a fração de aumento adotada.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, que deve ser motivada e respeitar os parâmetros legais, sendo vedada a revisão pelas Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
4. A Corte local aplicou a pena em conformidade com a regulamentação legal e diretriz jurisprudencial, considerando dados concretos que justificaram a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.
5. A fração de aumento adotada, embora tenha superado a fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, não violou a proporcionalidade, estando justificada pelas particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena é discricionária e deve ser motivada, respeitando os parâmetros legais. 2. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é vedada, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. A fração de aumento na dosimetria da pena deve ser proporcional e justificada pelas circunstâncias do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 288 e art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.169.349/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.481.141/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470473 - MG (2023/0349285-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS MOISES QUINTILIANO
ADVOGADOS : FRANCISCO ROGERIO DEL CORSI CAMPOS - MG029649
ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, afastando condenações por falsidade ideológica, corrupção ativa e lavagem de capitais, mas mantendo a condenação por quadrilha ou bando, com pena fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena aplicada ao agravante, em razão da condenação pelo crime de quadrilha ou bando, foi realizada de forma adequada, considerando a valoração das circunstâncias e consequências do crime e a fração de aumento adotada.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, que deve ser motivada e respeitar os parâmetros legais, sendo vedada a revisão pelas Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

4. A Corte local aplicou a pena em conformidade com a regulamentação legal e diretriz jurisprudencial, considerando dados concretos que justificaram a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

5. A fração de aumento adotada, embora tenha superado a fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, não violou a proporcionalidade, estando justificada pelas particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena é discricionária e deve ser motivada, respeitando os parâmetros legais. 2. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é vedada, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. A fração de aumento na dosimetria da pena deve ser proporcional e justificada pelas circunstâncias do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 288 e art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.169.349/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.481.141/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS MOISES QUINTILIANO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

A decisão agravada assim concluiu (fls. 4821-4822):

"[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, na parte conhecida, dou- lhe parcial provimento para: a) afastar a condenação pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/1998), nos termos do art. 386, VII, do CPP; b) manter a condenação pelo crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP, na redação anterior à Lei n. 12.850/2013), fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto."

A parte agravante aduz, em síntese, que a pena fixada em razão da condenação pelo crime previsto no art. 288, *caput*, do Código penal merece ser redimensionada, seja diante da indevida valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, seja diante da fração de aumento adotada.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para redimensionar a pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, inexistente ilegalidade a ser reconhecida na dosimetria de pena implementada pela Corte de origem.

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE, AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E QUALIFICADORA SOBEJANTE (MOTIVO FÚTIL). FRAÇÕES DE AUMENTO ADOTADAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. PENA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. In casu, o réu foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, à pena de 27 anos de reclusão em regime fechado, insurgindo-se o Ministério Público contra as frações de aumento adotadas pelo Tribunal a quo.

2. O Código Penal não estabelece fração a ser adotada na primeira fase da dosimetria para cada circunstância judicial desfavorável, nem mesmo limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão das agravantes e atenuantes genéricas, de modo que o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá as frações a serem adotadas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. "A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente" (AgRg no AREsp n. 1822435/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021.)

4. No caso, não se verifica flagrante desproporcionalidade nas frações de aumento adotadas na primeira e segunda fases da dosimetria, considerando-se a pena mínima estabelecida ao crime de homicídio qualificado, de modo a evitar o excesso punitivo que retira o caráter pedagógico da reprimenda.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.169.349/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. NÃO APLICÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONAL. DETRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa.

2. A instância anterior não apreciou a tese de incidência da teoria do esquecimento aos antecedentes penais, inviabilizando a análise nesta oportunidade, ante a falta do devido prequestionamento.

3. A individualização da pena é uma atividade na qual o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuriente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

5. Considerando a presença de sete condenações anteriores, utilizadas para a valoração dos antecedentes penais, não se mostra desproporcional a elevação da pena-base em 1/2 (metade).

6. Irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude dos antecedentes do agravante.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.481.141/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024, grifei)

A dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada ao agravante, diante da condenação pelo crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), encontra-se assim fundamentada (fls. 4172-4174):

"[...]

1. Crime de quadrilha ou bando - Art. 288, caput, do CP

Primeira fase:

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovação da conduta e aferição do grau de dolo e culpa do agente. Na espécie, deve ser valorada negativamente, tendo em vista que o réu se aproveitou da condição de policial para amedrontar posseiros, desempenhando o papel de braço armado do grupo. Assim, considerando que a atuação do apelado se afastou do normal à espécie, maculo a referida circunstância judicial. Destaco, por pertinente, que o esperado de um policial é o combate à criminalidade e não o fomento, hipótese que corrobora o maior grau de reprovação da conduta.

Antecedentes: extrai-se da CAC de fls. 2.820/2.824. Volume 15, que o acusado não ostenta nenhuma condenação definitiva apta a exasperar a pena-base.

Conduta social e personalidade: devem ser consideradas neutras, ante a ausência de elementos nos autos para aferi-las.

Motivos do crime: precedentes psicológicos propulsores da conduta não se prestam para exasperar a pena, porquanto inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: se referem aos aspectos objetivos relevantes que circundam o fato, influenciando a sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, verifica-se que o bando contava com robusto aparato para concretizar seus espórios objetivos, havendo várias pessoas envolvidas no modus operandi arquitetado para promover grilagem de terras. Assim, tendo em vista a quantidade de envolvidos, bem como os inúmeros crimes praticados, maculo as circunstâncias do delito. Friso, por oportuno, que o grupo atuou por vários anos, fato que corrobora sua maior reprovabilidade.

Consequências do crime: se referem à extensão do dano produzido pela conduta criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano. In casu a atuação dos acusados gerou enorme prejuízo ao erário, fato que justifica e impõe maior incremento na reprimenda. Destaco, que foram apurados seis milhões na etapa final de lavagens de ativos.

[...]

Comportamento da vítima: deve ser considerado neutro e, portanto, não pode ser tido em desvalor do acusado.

Assim, presentes circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena- base, fixando-a em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Segunda fase: ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanece a pena provisória em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Terceira fase: ausentes minorantes ou causas de aumento, concretizo a reprimenda em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão."

Constata-se que a Corte local aplicou a pena em consonância com a regulamentação legal e diretriz jurisprudencial consolidada sobre o tema, exasperando a pena-base em razão de dados concretos que conduziram à valoração negativa da culpabilidade (prática do crime valendo-se de sua condição de agente da segurança pública), circunstâncias do crime (*modus operandi* do grupo criminoso constituído para a grilagem de terras) e consequências do crime (prejuízo milionário ao erário), inexistindo qualquer indicativo de violação à proporcionalidade.

Sobre o cálculo da pena-base em si, importa reiterar que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

No caso, nada obstante o critério judicial adotado tenha superado um pouco a fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (a pena-base foi exasperada em 4 meses para cada circunstância judicial, enquanto a fração de 1/8 do intervalo corresponderia a 3 meses), não se verifica violação à proporcionalidade, estando o aumento de pena concretamente justificado pelas particularidades do contexto fático analisado, pelo que deve ser prestigiada a dosimetria de pena realizada pela instância ordinária.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0349285-9

AgRg no
AREsp 2.470.473 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093866220128130627 10627100009386001 10627100009386002
10627100009386003 10627100009386004 10627120009386005
10627120009386006 201803214380 93866220128130627

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS MOISES QUINTILIANO
ADVOGADOS : FRANCISCO ROGERIO DEL CORSI CAMPOS - MG029649
ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MOISES QUINTILIANO
ADVOGADOS : FRANCISCO ROGERIO DEL CORSI CAMPOS - MG029649
ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.